



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

**PROCESSO Nº 0.00.000.000958/2007-85**

**ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

**REQUERENTE: JESSICA MARTIANIANO DA SILVA**

**REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos, com base no artigo 123 do Regimento Interno, por Jéssica Martiniano da Silva, contra decisão monocrática no Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000958/2007-85, apontando a existência de contradição, omissão e obscuridade no julgado.

No referido procedimento, questionava-se a legalidade da contratação de empresas privadas prestadoras de serviços de segurança e vigilância pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a fim de ocupar, supostamente, vagas destinadas aos candidatos aprovados no V Concurso para provimento de cargos de Técnicos e Analistas nos ramos do Ministério Público União, especialmente, ao cargo de Técnico de Apoio Especializado em Segurança, Código TC – 204.03, da Tabela de Codificações de Cargos Efetivos, portaria PGR nº 286/2007.

Afirma, a embargante, que a decisão contém contradição quando reconhece como regra o concurso público, mas considera possível a contratação de empresas terceirizadoras de mão-de-obra, mesmo existindo candidatos aprovados no certame.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Sustenta que o Cargo de Técnico – apoio especializado – especialidade Segurança, código TC – 204.03, é Cargo Efetivo e de Carreira, abrangido pelo plano de cargos do órgão do Ministério Público da União, sendo que o artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto 2.271/97, dispõe que *não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.*

Refere a existência de obscuridade consistente no reconhecimento, por parte do Relator, de que os contratos gerados pelo pregão n.º 16/2007 seriam mais onerosos para a União por terem, os contratados, atribuições idênticas a dos cargos de Técnico em Apoio Especializado em Segurança, sem contudo observar a prática de improbidade administrativa pela perda patrimonial e dilapidação dos bens da União.

Ainda, sustenta que há omissão na referida decisão, pois a pretensão da embargante, exposta na inicial, era a substituição dos prestadores de serviços terceirizados por servidores concursados, tantos quantos fossem possíveis. Todavia, a decisão teria sido omissa, especialmente, quanto ao objeto do contrato que previa a necessidade de 01 (um) posto de supervisor, modalidade 44 horas semanais, de segunda a sexta-feira, sendo que tal função é expressamente atribuição do servidor efetivo aprovado ao Cargo de Técnico, especialidade segurança, por determinação da portaria PGR nº 286/2007.

Submetido a julgamento na 4ª Sessão Ordinária, o Conselho rejeitou a preliminar de não conhecimento, tendo o Conselheiro Diaulas pedido



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

vista do processo. Na 5ª Sessão Ordinária, quando do julgamento de mérito dos embargos de declaração opostos, a maioria, acolhendo o entendimento esposado pelo eminente Conselheiro Diaulas Ribeiro, determinou a baixa dos autos para o cumprimento de diligências.

Cumpridas as diligências solicitadas, depois de intimadas a Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo e o Secretário-Geral do Ministério Público Federal, vieram aos autos as informações solicitadas, onde o Sr. Secretário-Geral manifesta-se pelo não conhecimento do pedido, por falta de legitimidade e, quanto ao mérito, disse que não houve preterição na nomeação, em razão da contratação, mediante terceirização, dos serviços de segurança, pois os serviços terceirizados não ocupam a função específica de Técnico – Apoio Especializado – Segurança. Esclareceu, ainda que as nomeações se dão em decorrência da necessidade do serviço, aliada ao interesse e oportunidade da Administração, considerando-se, neste caso, a disponibilidade de vagas e a programação orçamentária. Acrescentou que, no caso dos Técnicos – Apoio Especializado – Segurança, a Administração, através do Edital SG/MPU nº 18/2006, em seu inciso 1º, item II, somente previu a nomeação dos eventuais aprovados para o cargo em questão de Cadastro de Reserva.

Os autos retornaram a este Relator e estão prontos para o julgamento de mérito.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

**PROCESSO Nº 0.00.000.000958/2007-85**

**ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

**REQUERENTE: JESSICA MARTIANIANO DA SILVA**

**REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA**

**VOTO**

Propõe o Ministério Público Federal, quando prestou as informações, que não deva ser conhecido o pedido. Alega o requerido que falta legitimidade para a pretensão posta, pois se trata de requerimento formulado por Jéssica Martiniano da Silva, *parente de licitante aprovado*, visando obter informações sobre o quadro de pessoal do Ministério Público da União no Estado de São Paulo e manifestando a sua insatisfação quanto à forma e ao critério das nomeações dos candidatos aprovados para o provimento dos cargos de Técnico – Apoio Especializado – Segurança. Entende o Ministério Público Federal que a embargante falta legitimidade para atuar como interessada no processo administrativo nos termos do que dispõem o artigo 6º do Código de Processo Civil e os artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Rejeito a pretensão. O pedido de providência já foi conhecido. Como relator, julguei monocraticamente o pedido e determinei o seu arquivamento. Houve recurso de embargos, onde este Colegiado rejeitou a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

preliminar de não-conhecimento por falta de previsão legal e, sem julgar o mérito, determinou a baixa para o cumprimento de diligências.

Assim, deixo de acolher a alegação trazida na informação.

Quanto ao mérito dos embargos, “de pronto, registro que os presentes embargos de declaração não preenchem quaisquer das hipóteses legais elencadas no artigo 123 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, para o seu cabimento, uma vez que inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão.

No caso em tela, a parte embargante afirma que a decisão contém contradição quando reconhece como regra o concurso público, mas considera possível a contratação de empresas terceirizadoras de mão-de-obra, mesmo existindo candidatos aprovados no certame.

Sustenta que o Cargo de Técnico – apoio especializado – especialidade Segurança, código TC – 204.03, é Cargo Efetivo e de Carreira, abrangido pelo plano de cargos do órgão Ministério Público da União, sendo que o artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto 2.271/97, dispõe que *não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.*

Refere a existência de obscuridade consistente no reconhecimento, por parte do Relator, de que os contratos gerados pelo pregão n.º 16/2007 seriam mais onerosos para a União por terem, os contratados,



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

atribuições idênticas a dos cargos de Técnico em Apoio Especializado em Segurança, sem contudo observar a prática de improbidade administrativa pela perda patrimonial e dilapidação dos bens da União.

Ainda, sustenta que há omissão na referida decisão, pois a pretensão da embargante, exposta na inicial, era a substituição dos prestadores de serviços terceirizados por servidores concursados, tantos quantos fossem possíveis. Todavia, a decisão teria sido omissa, especialmente, quanto ao objeto do contrato que previa a necessidade de 01 (um) posto de supervisor, modalidade 44 horas semanais, de segunda a sexta-feira, sendo que tal função é expressamente atribuição do servidor efetivo aprovado ao Cargo de Técnico, especialidade segurança, por determinação da portaria PGR nº 286/2007.

Quanto à existência de contradição ou omissão, ressalto que a decisão embargada é bem clara no sentido de definir a similitude da matéria àquela apreciada nos processos CNMP nº 0.00.000.000764/2007-80 e 0.00.000.000888/2007-65, julgados pelo Plenário, deste Egrégio Conselho Nacional, em Sessão Ordinária realizada em 30 de janeiro de 2008, em que, em votação unânime, se decidiu pelo conhecimento e improcedência dos mencionados processos, visto ser possível a contratação de serviços terceirizados ligados a atividade meio da Administração Pública, tais como limpeza, vigilância e conservação, estando em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

Esclareceu-se, naquela assentada, que a regra para investidura em cargos ou empregos públicos dependem de prévia aprovação em concurso público de provas e de provas e títulos, de acordo com a complexidade exigida



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

para cargo ou emprego, no termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Todavia, a própria Carta Política de 1988 estabelece exceções a tal preceito normativo, dispondo em seu artigo 37, inciso IX, sobre a possibilidade de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse jurídico. Sobre o assunto, ensina Diogenes Gasparini<sup>1</sup> que *algumas pessoas são contratadas por tempo determinado para que a Administração Pública possa atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante facultado no inciso IX do art.37 da Constituição da República e regulado em lei específica. Por motivos óbvios não podem ser havidos como agentes públicos. Não são servidores públicos nem agentes governamentais, visto que celebram com a Administração Pública um vínculo de caráter eventual, o que não ocorre com essas espécies de agentes públicos, que celebram vínculos perenes. Também não são agentes de colaboração dada a especificidade das finalidades de sua contratação. Compõem, então, uma categoria própria: a dos agentes temporário. Podem ser definidos como os agentes públicos que se ligam à Administração Pública, por tempo determinado, para o atendimento de necessidades de excepcional interesse público, consoante definidas em lei. Podem existir tanto na Administração Pública direta como na indireta. Não ocupam cargo nem emprego público. Desempenham funções, isto é, uma atribuição ou rol de atribuições.*

Além da exceção prevista expressamente na norma constitucional, é autorizado, no âmbito da Administração Pública, a contratação de serviços terceirizados ligados à atividade meio da instituição pública, tais como os serviços de vigilância, limpeza e conservação, sem,



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

contudo, formar vínculo empregatício com o Ente Público<sup>2</sup>. Assim, definiu-se a possibilidade de execução indireta de atividade acessória do setor público a ser realizado através de contratação de terceiros, sempre com observância nas normas licitatórias dispostas na Lei nº 8.666/93.

É com observância de tais preceitos que o Ministério Público da União terceiriza seus serviços, conforme exame detido das informações acostadas aos autos do processo CNMP 0.00.000.000553/2007-47, cuja matéria é semelhante à analisada nos presentes autos, as quais utilizo para proferir este voto. Portanto, tais serviços terceirizados estão em plena conformidade com o ordem jurídica.

Ressalta-se, ainda, que, diferente do que insinuou a requerente, não é a existência de serviços terceirizados no âmbito do Ministério Público da União que irá impossibilitar a nomeação da requerente ao cargo de Técnico de Apoio Especializado em Segurança, visto que, conforme informações prestadas pelo Procurador-Geral da República, somente são terceirizados os serviços cujas atividades não são abrangidas pelas atribuições dos cargos efetivos definidos na portaria PGR nº 286/2007 .

Além do mais, pacificou-se o entendimento, no âmbito dos Tribunais Brasileiros, de que os candidatos aprovados em concurso público são detentores de mera expectativa de direito à nomeação pela Administração, a qual não tem a obrigação de nomeá-los, nem mesmo dentro do prazo de validade do certame.

---

<sup>1</sup> GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 9.Ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p.152/153.

<sup>2</sup> Nesse sentido, dispõe o Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho, em seu inciso II, que a contratação irregular de trabalhador, por empresa interposta, não gera nenhum vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Veja-se o Recurso em Mandado de Segurança 11.519/GO<sup>3</sup>, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Vicente Leal, e ainda, mais recentemente, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 306938/RS<sup>4</sup>, decidido pelo Supremo Tribunal Federal em 19/09/2007, de relatoria do Ministro Cezar Peluso.

Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles <sup>5</sup> *que mesmo a aprovação no concurso não gera direito absoluto à nomeação ou à admissão, pois que continua aprovado com simples expectativa de direito à investidura no cargo ou emprego disputado; mas a Administração deve demonstrar, de forma consistente, o motivo da conveniência administrativa de não-nomeação daquele que está dentro do número de vagas previsto no concurso. Vencido o concurso, o primeiro colocado adquire direito subjetivo à nomeação com preferência sobre qualquer outro, desde que a Administração se disponha a*

<sup>3</sup> Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. CARGO COMISSIONADO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. É **incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que os candidatos aprovados em concurso público são detentores de mera expectativa de direito à nomeação pela Administração, a qual não tem a obrigação de nomeá-los dentro do prazo de validade do certame.** Os cargos em comissão, declarados por lei de livre nomeação e exoneração, são ocupados, independentemente de concurso público, mediante ato discricionário da Administração, motivo pelo qual aquele que o exerce não adquire direito à continuidade da função. Recurso ordinário desprovido. (RMS 11519 / GO, Relator: Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, Julgado em 07/11/2002, DJ 09/12/2007, pg. 389)

<sup>4</sup> Ementa 1. Recurso Extraordinário. Inadmissibilidade. Concurso Público. Nomeação. Ordem de classificação. Observância. Preterição. Inexistência. Aplicação da súmula 15. **A aprovação em concurso público não gera, em princípio, direito à nomeação, constituindo mera expectativa de direito. Esse direito surgirá se houver o preenchimento de vaga sem observância de ordem classificatória.** 2. Recurso Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor Público. Provimento derivado. Aproveitamento de servidores de outro órgão à disposição dos TRF nos termos da Lei nº 7227/89. Possibilidade. Precedentes. A jurisprudência fixada a partir da ADI nº 231, DJ de 13.11.92, de que o ingresso nas carreiras públicas se dá mediante prévio concurso público, não alcança situações fáticas ocorridas anteriormente ao seu julgamento, mormente em período cujo entendimento sobre o tema não era pacífico nesta Corte. 3. Recurso. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (RE-AgR 306938/Relator: Ministro Cezar Peluso, Julgamento: 18/09/2007, DJ 11/10/2007)

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, AZEVEDO, Eurico de Andrade, ALEIXO, Délcio Balestero e BURLE FILHO, José Emmanuel. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Ed. Malheiros, 32ª Ed., 2006, p. 436.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

*prover o cargo ou o emprego público, mas a conveniência e oportunidade do provimento ficam à inteira discricção do Poder Público. O que não se admite é a nomeação de outro candidato que não o vencedor do concurso, pois, nesse caso, haverá preterição do seu direito, salvo a exceção do artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal.*

Ademais, a par de todas informações prestadas, a formulação oferecida pelo requerente encontra resposta no respeito à autonomia administrativa do Ministério Público da União, que dentre outras garantias, possui livre disposição sobre a organização de sua estrutura administrativa, podendo, portanto, terceirizar os serviços ligados as atividades meios daquele *Parquet*, sempre com observância na sua disponibilidade orçamentária.

Por fim, não se pode deixar de mencionar que, o Edital de convocação para o certame em análise, encontrado no sítio do Ministério Público Federal, não fora estabelecido o número de vagas a serem preenchidas para o cargo de Técnico de Apoio Especializado em Segurança no Estado de São Paulo, ficando apenas instituída a criação de um cadastro de reserva, que deverá ser utilizado conforme forem surgindo necessidade de novas nomeações.

Além disso, deve-se destacar que o referido concurso público para ingresso de servidores no âmbito do Ministério Público da União encontra-se dentro de seu prazo de validade, com possibilidade de futuras nomeações, até mesmo para a cidade pretendida pela Requerente.

Logo, a decisão vergastada não apresenta contradição ou omissão, examinando de forma clara e precisa todo o objeto de discussão.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Igualmente, quanto à pretensa obscuridade, saliento que em momento algum, salvo descrição no relatório do processo, foi reconhecido que os contratos gerados pelo pregão n.º 16/2007 seriam mais onerosos para a União por terem, os contratados, atribuições idênticas a dos cargos de Técnico em Apoio Especializado em Segurança, como se percebe da simples leitura da decisão, uma vez que tal afirmação demandaria perícia contábil, inexistente dispensável nos autos.

Na verdade, resta evidente o conteúdo infringente dos embargos em exame, ante o seu claro intento de rediscutir a causa, com a pretensão explícita de modificação do *decisum*, o que, em princípio, não se coaduna com o objeto dos declaratórios. Assim, os embargos sequer mereceriam conhecimento, porquanto a decisão guerreada mantém total coerência entre as suas razões de decidir e o seu dispositivo final.

Em conclusão, os embargos de declaração ora examinados puseram-se ao largo das estritas hipóteses de seu cabimento, constantes no artigo 123 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado vergastado. A desconformidade da parte com o *decisum* não enseja modificação do julgado pela via estreita dos embargos declaratórios.

Por tais fundamentos, nego provimento aos presentes embargos declaratórios”.

Brasília, de agosto de 2008.

**CLÁUDIO BARROS SILVA,**  
Conselheiro-Relator.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

**PROCESSO Nº 0.00.000.000958/2007-85**

**ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

**REQUERENTE: JESSICA MARTIANIANO DA SILVA**

**REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA**

**EMENTA:** Embargos de Declaração. Procedimento de Controle Administrativo. Argüição de não-conhecimento rejeitada. No mérito, ausência de contradição, obscuridade e omissão. Decisão Monocrática em consonância com precedentes do Conselho Nacional do Ministério Público. Embargos de Declaração que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0.00.000.000958/2007-85, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em sessão ordinária, na conformidade da ata de julgamento, rejeitar a preliminar de não conhecimento e, no mérito, negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, de agosto de 2008.

**CLÁUDIO BARROS SILVA,**  
Conselheiro-Relator.